PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 370/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 62/22 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CESSÃO DE USO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO CENTRO DE CULTURA TEATRO GUAÍRA - CCTG.





PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Cessão de uso de imóvel que especifica ao Centro de Cultura Teatro Guaíra – CCTG.

- **Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão ao Centro de Cultura Teatro Guaíra CCTG de imóvel localizado na Rua XV de Novembro, n.º 971 Centro, Curitiba, objeto da Transcrição das Transmissões n.º 2.289, no Livro 3-A do 6.º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, com área total de 8.834,63 m².
- **Art. 2º** O imóvel em questão será utilizado exclusivamente para o funcionamento do Centro de Cultura Teatro Guaíra CCTG.
- Art. 3º O Centro de Cultura Teatro Guaíra poderá autorizar a subcessão temporária, total ou parcial do imóvel, por meio de permissão de uso, a título oneroso ou mediante encargo social ou cultural.
- § 1º As permissões de uso serão autorizadas pelo Diretor Presidente do Centro de Cultura Teatro Guaíra, devendo ser formalizadas por meio de termo de cessão de uso ou contrato de locação, com período determinado e fixação da remuneração ou contrapartida em favor da autarquia estadual.
- § 2º Caberá à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura a fiscalização das permissões de uso.
- **Art. 4º** Será considerada revogada a Cessão, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, nos seguintes casos:
- I se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei;
- II se a referida entidade deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinta e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.
- **Art. 5º** A presente cessão terá vigência de cinco anos, a partir da assinatura do respectivo Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br







 ${\tt Documento:}~ \textbf{6218.176.3116 Cessa odeu sogratuito doi movel ao Centro Cultural Teatro Guaira CCTG.pdf. }$

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Massa Ratinho Junior em 02/08/2022 14:44.

Inserido ao protocolo 18.176.311-6 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 02/08/2022 14:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.





MENSAGEM Nº 62/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 10, 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Centro de Cultura Teatro Guaíra – CCTG.

A proposição visa a cessão de uso do imóvel do Teatro Guaíra ao Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG, que promove o desenvolvimento das artes cênicas, da música, da dança e a apresentação de espetáculos artísticosculturais.

A medida possibilitará, dentre outras ações decorrentes da regularização, a realização de reforma e adequação do sistema de exaustão, a construção de banheiros no espaço do salão de exposições instalação e a exploração de um restaurante/lanchonete, onde atualmente funciona o salão de exposições do CCTG.

Destaca-se que a referida cessão não incorre na vedação constante no §10, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pois o que se pretende é a autorização legislativa para a cessão de imóvel entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o que evidencia a legalidade da medida proposta. Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 18.176.311-6 1 - À DAP para leitura no expediente.
!!-- A PL para providências.

0 2 AGO 2022

esidente

www.pr.gov.br

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5938/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 2 de agosto de 2022 e foi autuada como Projeto de Lei nº 370/2022 - Mensagem nº 62/2022.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5938** e o código CRC **1D6E5B9E4C6C9AA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5939/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5939** e o código CRC **1C6F5D9E4A6A9CD**





REGISTRO DE IMÓVEIS DA 6.º CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL

Rua XV de Novembro, 362
7.º andar - Conj. n.º 704
— FONE 222-0047 —
Curitiba - Estado do Paraná

Abrahāo Dely

Escrevente Juramentado

Beatriz Maciel Dely
Surventuária

JB



17º TABELIONATO aria Passos Larios Gayer de Almeida

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo neste Cartório o Lº 3-A de transcrição das transmissões nele sob nº de ordem 2.289 com data de 11 de janeiro de 1.929.encontrei o registro de teor seguinte: CIRCUNSCRIÇÃO. Curitiba. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. Praça Santos Andrade nº 21, esquina para as ruas 15 de Novembro e Amintas de Barros e fundos para a rua Tibagy. CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES; Consta de um terreno foreiro medindo 76,59m de frente para a Praça Santos Andrade, fa zendo esquinas com as ruas 15 de Novembro e Amintas de Barros .e fundos para a rua Tibagy, medindo nesta rua 78,71m na rua 15 de Novembro 105.63m, e na rua Amintas de Barros 105,70m e um chalet de alvenaria e tijolos, coberto de telhas com uma porta e duas janelas de frente, um puchado de madeira, que liga este chalet a uma cutra casa também de tijolos, coberta de telhas. com todas as suas dependencias e benfultorias, existentes, todo murado-imóvel esse que era conhecido por Chacara do Dr. Torres atualmente Vila Romani, conforme croquis 2336 da Carta da Prefei tura. ADQUIRENTE. O ESTADO DO PARANÁ. TRANSMITENTE. EMILIO ROMA NI e s/m EMILIA LODEGA ROMANI, domiciliados na Italia. TITULO'-Compra e venda. DATA DO TITULO. Escritura pública lavrada em -08 de janeiro de 1.929, nas Notas do 3º Tab, desta Capital, VA-LOR. 400:0005000 . ONDIVÕES Pura e simples. CERTIFICO MAIS = QUE REFERIDO IMÓVEL NÃO MAIS ESTA SUBORDINADO A ESTE OFICIO DES DE A CRIAÇÃO DE OUTRO CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS QUE ABRAN GEU MENCIONADA CIRCUNSCRIÇÃO. O referido vendade nes dominio. Curitibam 03 de setembro de 1.979.a Emp. Juramentada. D 2 SET. 1998

Certidões passadas peios Oficiais Públicos, fazem a mes prova dos Documentos Originals. Código Civil, Artigos 137 c 139.

AB



quantos esta publica escriptura de compra e venda virem, que sendo no dia oito de JANEIRO de mil novecentos e vinte e nove, da Era Christa, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Faraná, em o Palacio do Governo, onde a chamado vim, perante mim, Escrevente Juramentado, o Pabelliao que esta subscreve e que também está presente e as testemunhas PALENÃO CARLOS HUERGO e SALOMÃO WALGER, majores, compareceram, justos e contractados, de uma parte, como outorgantes vendedores, EMILIO ROMANI e sua mulher D. ERMINIA CODEGA ROMANI, Comiciliados na Italia, esta representada por aquelle de passagem por esta Cidade na qualidade de seu bastante e especial procurador ex vi da procuração que exhibio e fica registrade ás fla 46v do Livro nº .3 deste Cartorio; e de outra parte, como outorgado comprador, o ESTADO DO PARANA, representado por seu Tresidente, o Exmo Sr Dr AFFONSO ALVES DE CAMARGO, e pelo Director do Depaitamento do CORTUNCIOSO, o Dr JOAQUIM MIRO, domiciliados nesta Capital.os presentes meus conhecidos do Tabellião e das ditas testemunhas, estas tambem minhas conhecidas e do Tabellião do que tudo damos fé. E perante as meanas testemunhas, pelos outorgantes vendedores, assim representados, me foi dito: que, pela presente escriptura, na melhor fórma de direito e pelo prego certo e convencionado de las 400:000 000 (quatrocentos contos de réis), vendem, como de facto vendido têm, ao outorgado ES-TADO 10 PARANA, o immovel abaixo discriminado, de sua exclusiva propriedade, a saber: um terreno foreiro medindo 76m. 59 de frente para a Praça Santos Andrade desta Cidade, 2º . Districto do Registro Geral de lamoveis, fazendo esquinas com as huas 15 de Novembro e Amynthas de Barros e fundos para a Rua Tibagy, medindo nesta Rua 78m, 71, na Rua 15 de Povembro 105m, 63 e na Rua Amynthas de Bairos 105m, 70, e um Chulet de alvenaria e tijollos, coberto de telhas, com uma porta e duas janellas de frente, um puchado de madeira, que liga este Chalet a uma outra casa também de tijollos, coberta de telhas, com todas as suas dependencias e bemieitorias existentes, todo marado e sob nº.21, immovel e se que era conhecido por "Chacara do Dr Torres", actualmente "Villa Romani", foi havido por compra de Benedicto Satyro de Almeida Torres é sua mulher, pela escriptura de 12 de Novembro de 1909 de notas do 2. Officio desta Capital,

do Dr. Jay



Capital, conforme o croquis nº .2336 da Corta da Prefeitura e está liv e desembaração de todo e qualquer onus ou hypotheca, mesmo legal; que o citado preço de quatrocentos contos de reis elles vendedores recebe ran do comprador, neste acto e em moeda corrente e legal deste paiz contaram e acharam exacto pelo que lhe dao plena e geral quitação e lhe transmittem todo a posse, jús, dominio, servidoes netivas e accoes que tinham no immovel ora vendido, para que delle ase, goze, desiructe e livremente disponha como seu que lica sendo desde já por bem desta escriptura e pela clausula constituti.obricando-se, como se obrigam, por si e seus successores a fazer sempre boa. Tirme valiona esta venda esta responder pela evicção, na fórma da lei. PELO comprador, por seus repre sentantes, me foi dito, ante as masmas testemunhas, que acceita esta escriptura como nella se contém e declara, por estar de accordo com o se ajuste. ISENTA de sisa. E de como assim o disseram do que dou fe, lhe s fiz este instrumento por me cer pedido e hoje distribuido que lhes li ante as ditas testemunhas a tudo presentes e achado conforme o outorgaram, acceitaram e com ellas o assignam, perante mim, DDR EVAL SALDANFA Escrevente Juramentado, que o escrevi. En TEMPO: Foram apresentadas ce tidoes negativas dos 2 Registros de Immoveis, da Prefeitera, sob nº.18 e do Estado sob nº .654, que ficam archivadas neste Cartorio. E eu, DER-MEVAL SAIDANHA Eserevente Juramentado, o esorevi. E eu, HOMERO F. DO AMARAL 3° . Tabelliao o subscrevi. (AA) E. ROMANI - AFFONSO ALVES DE CA MARGO - JOAQUIN LITRO - PARBLÃO CARLOS HUERGO - SALOMÃO MALGER -TRASLADADA na mesma data. El TA conforme no original de que fielmente fiz extahir ac qual me report e dou fé. E eu. 3° Tabelliao o subscrevi.

CONFERI e assigno em publico e raso:

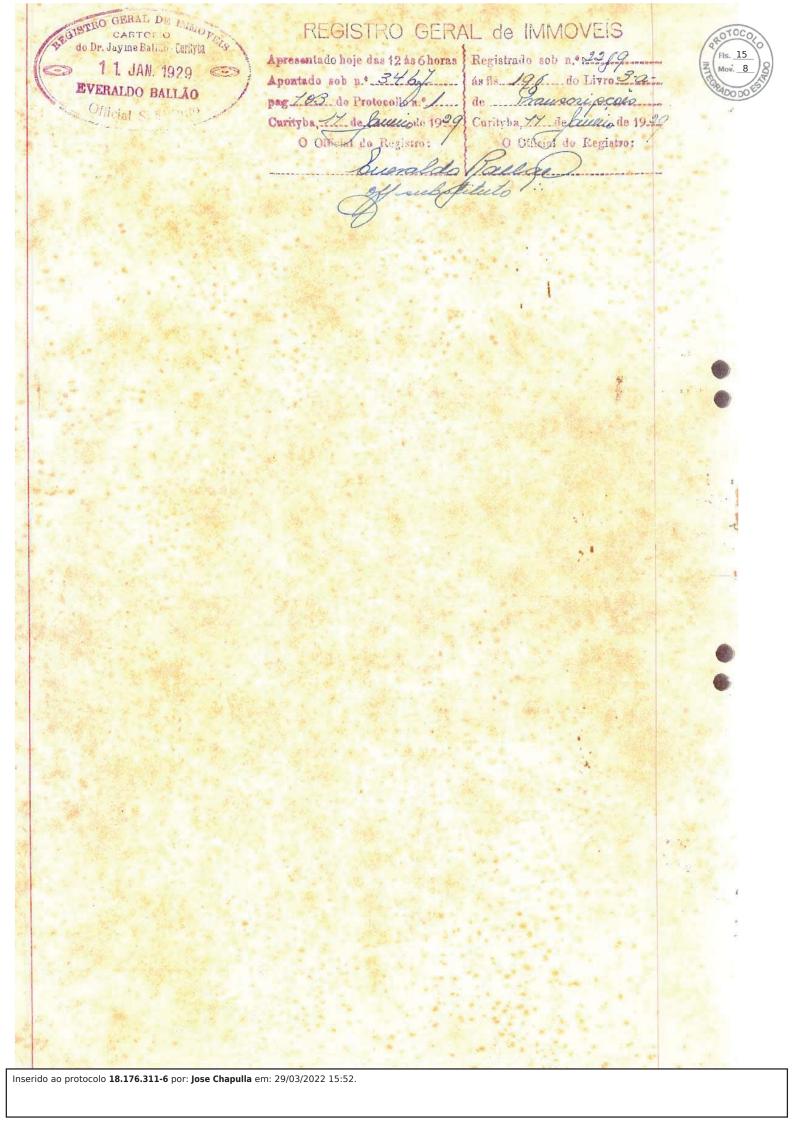
SHOP TENTICAÇÃO

ATTENTICAÇÃO

ATT

CARTORIO
do Dr. Jayme Ballao - Guriyda

1 1. JAN. 1920







ANEXO III VISTORIA DAS CONDIÇÕES DO IMÓVEL

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL											
Pasta CPE nº.:				Dat	a:						
Endereço:				Núi	mero:						
Complemento:				Bairro:							
Município:				CEP:							
DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DO IMÓVEL											
Pavimentação da Rua		()sim	()Não		Tipo:						
Calçada		()sim	()Não	Tipo:							
Terreno Murado		()sim	()Não		Tipo:						
Tipo do Imóvel		() Casa () Prédio ()Apartamento ()Garagem () Sala () Barracão ()Outro:									
Tipo de construçã	ão	() Alvenaria () Madeira () Mista									
Área do Terreno				Área Construída							
Número de Pavimentos			Idade Aparente								
ITEM		TIDO				ESTADO					
		TIPO				RUIM	REGULAR	вом	ÓTIMO		
Cobertura											
Calhas											
Forro											
Paredes Internas											
Paredes Externas											
Esquadrias											
Vidros											
Portas											
Fechaduras											
Piso											
Pintura Geral											



TEM	TIDO		ESTADO				
TEM	TIPO		REGULAR	ВОМ	ÓTIMO		
Instalação hidráulica							
Instalação Elétrica							
Quadro de Luz							
Torneiras Externas							
Torneiras Internas							
Interruptores de Luz							
Tomadas							
Lustres							
Spots/Luminárias							
Tomadas para Telefone							
Espelhos							
Equipamentos Sanitários							
Chuveiros							
Armários							
Instalações contra Incêndio							
Acessibilidade							
Conforto Térmico							
Conforto Acústico							
* Este relatório deve vir acompanhado de Relatório Fotográfico com no mínimo uma foto por ambiente e dos equipamentos e/ou características relevantes.							
Considerações Finais							

Chefe da Unidade

Nome:

RG:
Assinatura:

Vistoriador

Nome:

RG:
Assinatura:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5942/2022

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei n° 370/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no e-protocolo nº 18.176.311-6.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5942** e o código CRC **1E6D5D9E4D7F0BF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3816/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3816** e o código CRC **1A6F5F9F4D7D0CB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1644/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 370/2022

Projeto de Lei nº 370/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 62/2022

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso de imóvel que especifica ao Centro de Cultura Teatro Guaíra - CCTG.

CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 76, DA LEI 14.133/21. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 62/2022, visa autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso de imóvel que especifica ao Centro de Cultura Teatro Guaíra - CCTG.

Na justificativa, esclarece que o Centro de Cultura Teatro Guaíra – CCTG promove o desenvolvimento das artes cênicas, da música, da dança e a apresentação de espetáculos artísticos culturais, e que a medida possibilitará, dentre outras ações decorrentes da regularização, a realização de reforma e adequação do sistema de exaustão, a construção de banheiros no espaço do salão de exposições instalação e a exploração de um restaurante/lanchonete, onde atualmente funciona o salão de exposições do CCTG.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei em tela.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

A propositura do Projeto de Lei tem por objeto a cessão de uso do imóvel localizado na Rua XV de Novembro, n° 971 — Centro, Curitiba, objeto da Transcrição das Transmissões n° 2.289, no Livro 3- A do 6° Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, com área total de 8.834,63 m2, a ser utilizado exclusivamente para o funcionamento do Centro de Cultura Teatro Guaira- CCTG.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, bem como, verifica-se que o prazo de validade da cessão é de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante ato do Poder Executivo.

Ademais, insta salientar que esta fase prévia da referida cessão não incorre na vedação constante no §10°, do art. 73 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, pois o que se pretende, neste momento, é apenas a autorização legislativa para a cessão de imóvel entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o que evidencia a legalidade da medida proposta.

Ainda, o fato de se tratar de cessão de imóvel entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, evidencia a legalidade da medida proposta.

Cumpre ressaltar que a proposição não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo, havendo, portanto, completa observância aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1644** e o código CRC **1B6D6F0A0B7C6DD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1666/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI Nº 370/2022

Projeto de Lei nº 370/2022

Autor: Poder Executivo

<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</u>. CESSÃO DE USO. UTILIZAÇÃO GRATUITA, MEDIANTE LEI, PARA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE SUBCESSÃO TOTAL, DESVIO DE FINALIDADE. VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL NA FORMA EMENDA MODIFICATIVA.

RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei autoriza a cessão de uso do imóvel de registro de transcrição nº 2.289, Livro 3-A, do 6º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, ao Centro de Cultura Teatro Guaíra – CCTG.

Delimita que o imóvel será utilizado exclusivamente para o funcionamento do Centro de Cultura.

O Poder Executivo fundamenta o envio do texto do Projeto de Lei nos artigos 10, 65 e 66 da Constituição Estadual. Neste sentido, o **art. 10** autoriza a **utilização gratuita de bens imóveis por lei**, e exige que o beneficiário seja pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação,

E justifica que a medida possibilitará, exemplificativamente, a regularização, realização de reforma e adequação do sistema de exaustão, a construção de banheiros no espaço do salão de exposições, instalação e a exploração de um restaurante/lanchonete, onde atualmente funciona o salão de exposições do CCTG.

A justifica que não se aplica a vedação do art. 73, §10, da Lei das Eleições[1], não se aplica.

Em relação legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica legislativa, que é de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, conforme o art. 41 do Regimento Interno, manifestamo-nos na forma a seguir.

Os prédios Estaduais pertencem aos Estados.

O imóvel do esplendoroso Teatro Guaíra é classificado como bem de uso especial, destinado a serviço da Administração Estadual, portanto, é inalienável.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Comporta a transferência de uso por cessão, autorizada por lei, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual.

A proposição, em nossa avaliação, encontra óbice apenas em relação a redação do **art. 3º**, que autoriza ao cessionário a **subcessão temporária, total ou parcial do imóvel**, por meio de permissão de uso, a título oneroso ou mediante encargo social ou cultural. E os parágrafos discriminam a forma de permissão de uso, cabendo sua autorização pelo Diretor Presidente do Centro de Cultura Teatro Guaíra.

O Centro de Cultura Teatro Guaíra possui natureza jurídica de direito pública, de entidade autárquica, cuja nomenclatura foi alterada pelo Decreto Estadual nº 1.423/1992, que o transformou de Fundação Teatro Guaíra em Centro Cultural.

Portanto, com base na natureza jurídica autárquica e na autorização constitucional do art.10, da Constituição Estadual, para a utilização gratuita de bens imóveis, mediante aprovação em lei, o projeto é constitucional.

Entretanto, em razão da natureza jurídica do instituto da cessão de uso regulada em âmbito estadual, a instituição de possibilidade de subcessão total é tecnicamente impossível, pois a cessão deve ser gratuita entre órgãos da Administração Pública, a subcessão não pode ser total nem passível de onerosidade, sob pena de afrontar a norma do art. 10, *caput*, da Constituição Estadual que só autoriza a utilização gratuita de bens imóveis do Estado, mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno.

A autorização de subcessão total por meio de permissão de uso a título oneroso ou mediante encargo social ou cultural, mesmo que temporária, desnatura e gerar contradição com o propósito do próprio projeto, e afronta a autorização constitucional do art. 10 da Constituição Estadual, em que se fundamenta este projeto de lei.

Portanto, para viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei, faz-se, no mínimo, a alteração da redação do caput do art. 3º no sentido de excluir a faculdade de subcessão total e a titulo oneroso ou mediante encargo social ou cultural, cumulativamente.

Isto para que não se suprima todo o art. 2°, visto que não se faz necessário, num projeto que tenha por objeto a cessão uso, um dispositivo que vise autorizar a subcessão, pois, o Governo do Estado justificou que se pretende a instalação de lanchonetes, e a autorização de subcessão parcial já supre esta finalidade declarada.

A subcessão se justifica apenas se for parcial, para a permissão de espaços para exploração de restaurante/lanchonete, em tese, como afirmou o Chefe do Poder Executivo.

A subcessão de caráter oneroso desvirtua o objeto do projeto de lei e da cessão de uso, e sua concretização poderá concretizar desvio de finalidade, já que o Centro de Cultura poderá transferir para terceiros, inclusive pessoas jurídicas de direito privado.

Desta forma, apresenta-se voto favorável com emenda modificativa para alterar a redação do *caput* do art. 3°, para excluir a possibilidade de subcessão total do imóvel.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Presidente

Deputado Tadeu Veneri

Relator para o voto em separado

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 370/2022



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar a redação do *caput* art. 3º do Projeto de Lei nº 370/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Centro de Cultura Teatro Guaíra poderá autorizar a subcessão temporária parcial do imóvel, por meio de permissão de uso, a título oneroso ou mediante encargo social ou cultural.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Deputado Estadual

Justificativa

A emenda visa restringir a modalidade de sucessão para casos excepcionais, e evitar que haja a subcessão total do imóvel e suas instalações para terceiros com onerosidade, e sem as regras devidas de licitação.

Caso haja o interesse estatal, dever-se-á promover a doação do imóvel, para que a Autarquia eventualmente faça licitação para posterior transferência do uso a terceiros.

Solicitamos o apoio à emenda modificativa aos Nobres Pares.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Deputado Tadeu Veneri



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

[1] §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2022, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1666** e o código CRC **1F6C6D0E8F3E8DF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 6292/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 370/2022, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado favorável, com emenda. O voto em separado, com emenda, foi aprovado na reunião do dia 29 de agosto de 2022, ficando prejudicado o parecer favorável.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6292** e o código CRC **1E6E6E1E8E7B6BF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 4079/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 18:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4079** e o código CRC **1D6A6C1A8E7D6AC**